



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

LIDERANÇAS - 2014

BLOCO TRANSPARÊNCIA E RESULTADO - BTR - (COLIGAÇÃO PSDB - PSD - DEM - PEN - PPS - PR - PTDob - SDD)

Líder: Deputado Lafayette de Andrada

Vice-Líderes: Deputados

BLOCO AVANÇA MINAS - BAM - (COLIGAÇÃO PV - PP - PTB - PDT - PSB - PROS - PMN - PSC - PTC - PTN)

Líder: Deputado Inácio Franco

Vice-Líderes: Deputados

BLOCO MINAS SEM CENSURA - MSC - (COLIGAÇÃO PT-PMDB - PRB)

Líder: Deputado Pompílio Canavez

Vice-Líderes: Deputados Gilberto Abramo, Rogério Correia, Ulysses Gomes, Vanderlei Miranda e Deputada Maria Tereza Lara

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Gustavo Valadares

LIDERANÇA DA MINORIA

Líder: Deputado Sávio Souza Cruz

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Luiz Humberto Carneiro

Vice-Líderes: Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Deiró Marra, Duarte Bechir, Leonardo Moreira e Luiz Henrique.

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Corrêa	BTR	Presidente
Deputado Inácio Franco	BAM	Vice-Presidente
Deputado Leonardo Moreira	BTR	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR	
Deputado Rogério Correia	PT	
Deputado	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Jayro Lessa	BTR	
Deputado		
Deputado Célio Moreira	BTR	
Deputado Tenente Lúcio	PDT	
Deputado Romel Anízio	BAM	
Deputado Ulysses Gomes	PT	
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Paulo Lamac	PT	Presidente
----------------------	----	------------



Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente
Deputado Pompílio Canavez	PT	
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Carlos Pimenta	PDT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca	PT
Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Paulo Guedes	PT
Deputado Fábio Cherem	BTR
Deputado Lafayette de Andrada	BTR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa	BTR	Presidente
Deputado Leonídio Bouças	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Gustavo Perrella	SDD	
Deputado André Quintão	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Gilberto Abramo	PRB
Deputado Bonifácio Mourão	BTR
Deputado Gustavo Corrêa	BTR
Deputado Romel Anízio	BAM
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Rogério Correia	PT

COMISSÃO DE CULTURA**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 10h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elismar Prado	PT	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-presidente
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Carlos Mosconi	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca	PT
Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR
Deputado Rômulo Veneroso	BAM
Deputado Zé Maia	BTR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Rômulo Veneroso	BAM	Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	Vice-Presidente
Deputada Liza Prado	PROS	
Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Cabo Júlio	PMDB	



MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Romel Anízio	BAM
Deputado Braulio Braz	BAM
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras - 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Liza Prado	PROS	Presidente
Deputado	PMDB	Vice-presidente
Deputada Ana Maria Resende	BTR	
Deputado Glaycon Franco	PTN	
Deputado Almir Paraca	PT	

MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR
Deputado Leonídio Bouças	PMDB
Deputado Fred Costa	BTR
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR
Deputada Maria Tereza Lara	PT

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Durval Ângelo	PT	Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rogério Correia	PT	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Zé Maia	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:	
Deputada Maria Tereza Lara	PT
Deputado Bonifácio Mourão	BTR
Deputado Sargento Rodrigues	PDT
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Célio Moreira	BTR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Duarte Bechir	BTR	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Elismar Prado	PT	

MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Neilando Pimenta	PP
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Rogério Correia	PT
Deputado Paulo Lamac	PT

**COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER e Juventude****Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Marques Abreu	BAM	Presidente
Deputado Ulysses Gomes	PT	Vice-Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	
Deputado Mário Henrique Caixa	BAM	
Deputado Tenente Lúcio	PDT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado		
Deputado Cabo Júlio	PMDB	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado André Quintão	PT	
Deputado Carlos Pimenta	PDT	

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia	BTR	Presidente
Deputado Jayro Lessa	BTR	Vice-Presidente
Deputado João Vitor Xavier	BTR	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Adalclever Lopes	PMDB	
Deputado Ulysses Gomes	PT	
Deputado Romel Anízio	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	
Deputado Gustavo Corrêa	BTR	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado João Leite	BTR	
Deputado	PMDB	
Deputado Paulo Guedes	PT	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio Moreira	BTR	Presidente
Deputado Duarte Bechir	BTR	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Corrêa	BTR	
Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Inácio Franco	BAM	
Deputado	PMDB	

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 16h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	Presidente
Deputado Tiago Ulisses	BAM	Vice-Presidente



Deputado João Vitor Xavier	BTR
Deputado	
Deputado Carlos Henrique	PRB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB
Deputado Rômulo Veneroso	BAM
Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR
Deputado Bosco	BTR

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Quintão	PT	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	
Deputado Neilando Pimenta	PP	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Paulo Lamac	PT
Deputado João Vitor Xavier	BTR
Deputado Bosco	BTR
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Ulysses Gomes	PT

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	Vice-Presidente
Deputado Inácio Franco	BAM	
Deputado Romel Anízio	BAM	
Deputado Paulo Guedes	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Glaycon Franco	PTN
Deputado Duílio de Castro	BAM
Deputado Antonio Lerin	BAM
Deputado Durval Ângelo	PT

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Vanderlei Miranda	PMDB	Presidente
Deputado Paulo Lamac	PT	Vice-Presidente
Deputada Célio Moreira	BTR	
Deputado Glaycon Franco	PTN	
Deputado Marques Abreu	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB
Deputada Maria Tereza Lara	PT
Deputado João Leite	BTR



Deputado Doutor Wilson Batista BTR
Deputada Liza Prado PROS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Wilson Batista BTR Presidente
Deputado Luiz Humberto Carneiro BTR Vice-Presidente
Deputado Antonio Lerin BAM
Deputado Deiró Marra BTR
Deputado Gilberto Abramo PRB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Hélio Gomes BTR
Deputado Lafayette de Andrada BTR
Deputado Tiago Ulisses BAM
Deputado Sebastião Costa BTR
Deputado Tadeu Martins Leite PMDB

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos Mosconi BTR Presidente
Deputado Carlos Pimenta PDT Vice-Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista BTR
Deputado Arlen Santiago BAM
Deputado Pompílio Canavez PT

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Henrique BTR
Deputado Sargento Rodrigues PDT
Deputado Celinho do Sinttrocel BAM
Deputado Glaycon Franco PTN
Deputado Durval Ângelo PT

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João Leite BTR Presidente
Deputado Sargento Rodrigues PDT Vice-Presidente
Deputado Cabo Júlio PMDB
Deputado Lafayette de Andrada BTR
Deputado Leonardo Moreira BTR

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Rômulo Viegas BTR
Deputado Leonídio Bouças PMDB
Deputado Sebastião Costa BTR
Deputado Duarte Bechir BTR
Deputado Tenente Lúcio PDT

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela Reis PROS Presidente
Deputado Bosco BTR Vice-Presidente



Deputado Neilando Pimenta	PP
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM
Deputado	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputada Ana Maria Resende	BTR
Deputado Marques Abreu	BAM
Deputado Braulio Braz	BAM

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 11 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB	Presidente
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM	Vice-Presidente
Deputado Paulo Guedes	PT	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Anselmo José Domingos	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB
Deputado Elismar Prado	PT
Deputado Deiró Marra	BTR
Deputado	
Deputado Inácio Franco	BAM

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO**Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Perrella	SDD	Presidente
Deputado Braulio Braz	BAM	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputada Ana Maria Resende	BTR	
Deputado Almir Paraca	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Pimenta	PDT
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR
Deputado Zé Maia	BTR
Deputado Elismar Prado	PT

COMISSÃO DE ÉTICA**Reuniões Ordinárias:**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Bonifácio Mourão	BTR	Presidente
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	Vice-Presidente
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Adalclever Lopes	BMC	
Deputado Paulo Lamac	BMC	
Deputado Inácio Franco	BAM	
Deputado Romel Anízio	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR
Deputado Carlos Mosconi	BTR



Deputado Fabiano Tolentino	BTR
Deputado Gilberto Abramo	BMC
Deputado Rogério Correia	BMC
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Rômulo Veneroso	BAM

Ouvidor-Geral: Deputado Inácio Franco

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - Reunião de Comissão

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/3/2014

Às 17h45min, comparece na Sala das Comissões o deputado Paulo Lamac, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente deputado Paulo Lamac, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater o Projeto de Lei nº 3.730/13, que altera a Lei nº 13.317, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, que prevê que os banheiros públicos ou de uso público individuais e coletivos utilizem sistemas que dispensem o uso das mãos pelos seus usuários, evitando a contaminação por bactérias e outros agentes causadores de doenças. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Jocely Caetano Borges, gerente de Vigilância Sanitária Municipal de Belo Horizonte; Adriana Carla de Miranda Magalhães, assessora da Diretoria Assistencial da Fhemig; Ângela Ferreira Vieira e o Sr. Daniel Porto Pessoa, assessores, representando a Sra. Maria Goretti Martins de Melo, superintendente de Vigilância Sanitária Estadual, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2014.

Paulo Lamac, presidente.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/3/2014

Foram mantidos, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.062 e o Veto Total à Proposição de Lei nº 22.077, do governador do Estado.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/3/2014**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2013, do governador do Estado, que altera o § 5º do art. 14 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2013, do governador do Estado, que altera o § 1º do art. 128 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 904/2011, do deputado Duarte Bechir, que institui no Estado o Programa Vida Nova e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.714/2011, do deputado Doutor Wilson Batista, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no âmbito do Estado e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.331/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.836/2011, dos deputados Elismar Prado e Sargento Rodrigues, que institui o Dia do Profissional de Segurança Pública no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 880/2011, do deputado Almir Paraca, que pune a discriminação contra os cidadãos que disponham de formação superior ou tenham vida acadêmica regular em cursos autorizados pelo Ministério da Educação nas modalidades de ensino à distância ou semipresencial e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.720/2013, do deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos postos de identificação da Polícia Civil e nas unidades de atendimento integrado localizadas no Estado informando sobre a gratuidade da emissão da primeira via da carteira de identidade e da segunda via nos casos de furto ou roubo notificados. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 799/2011, do deputado Carlos Pimenta, que institui o Programa Paz na Escola, de Ação Interdisciplinar, para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 2, da Comissão de Educação, e 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.347/2011, do deputado Durval Ângelo, que dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.411/2012, do deputado Gilberto Abramo, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.616/2012, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a colocação de plaquetas em braile, contendo a placa do veículo, no interior dos táxis que circulam no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela



constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.795/2013, do deputado Paulo Lamac, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.984/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pimenta o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.309/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dolores de Campos o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.344/2013, da deputada Ana Maria Resende, que acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.351/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, que altera a Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011. A Comissão de Justiça conclui pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.376/2013, do deputado Duílio de Castro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.378/2013, do deputado Carlos Mosconi, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coqueiral o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.406/2013, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passabém o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.568/2013, do deputado Duílio de Castro, que reconhece Cordisburgo como a Capital Mineira da Cultura. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 26/3/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 26/3/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.882/2014, do deputado Fábio Cherem; e 4.888/2014, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Requerimento nº 7.351/2014, do deputado Luiz Henrique.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 26/3/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 57/2014, do governador do Estado; Projetos de Lei nºs 1.475/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 69/2011, do deputado Fred Costa; 2.955/2012, do deputado Antônio Carlos Arantes; 3.031/2012, do deputado Sebastião Costa; 3.123/2012, do deputado Duarte Bechir; 4.302/2013, do governador do Estado; 4.455/2013, do deputado Braulio Braz; e 4.828/2014, do governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Resolução nºs 5.037 a 5.043/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 26/3/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Audiência pública para debater a aplicação da Lei Florestal Mineira (Lei nº 20.922, de 16/10/2013) pelo poder público, bem como a implantação e a operacionalização do Cadastro Ambiental Rural.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 26/3/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.719/2013, do deputado Glaycon Franco.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.830/2014, do governador do Estado.

Requerimentos nºs 7.317/2014, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 7.350/2014, do deputado Sávio Souza Cruz.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 20 horas do dia 26 de março de 2014, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 59/2013, do governador do Estado, que altera o § 1º do art. 128 da Constituição do Estado; e 62/2013, do governador do Estado, que altera o § 5º do art. 14 da Constituição do Estado; e dos Projetos de Lei nºs 799/2011, do deputado Carlos Pimenta, que institui o Programa Paz na Escola, de Ação Interdisciplinar, para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública e dá outras providências; 880/2011, do deputado Almir Paraca, que pune a discriminação contra os cidadãos que disponham de formação superior ou tenham vida acadêmica regular em cursos autorizados pelo Ministério da Educação nas modalidades de ensino à distância ou semipresencial e dá outras providências; 904/2011, do deputado Duarte Bechir, que institui no Estado o Programa Vida Nova e dá outras providências; 1.347/2011, do deputado Durval Ângelo, que dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001; 1.836/2011, dos deputados Elismar Prado e



Sargento Rodrigues, que institui o Dia do Profissional de Segurança Pública no Estado; 2.714/2011, do deputado Doutor Wilson Batista, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no âmbito do Estado e dá outras providências; 3.411/2012, do deputado Gilberto Abramo, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual; 3.616/2012, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a colocação de plaquetas em braile, contendo a placa do veículo, no interior dos táxis que circulam no Estado; 3.720/2013, do deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos postos de identificação da Polícia Civil e nas unidades de atendimento integrado localizadas no Estado informando sobre a gratuidade da emissão da primeira via da carteira de identidade e da segunda via nos casos de furto ou roubo notificados; 3.795/2013, do deputado Paulo Lamac, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999; 3.984/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pimenta o imóvel que especifica; 4.309/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dolores de Campos o imóvel que especifica; 4.331/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica; 4.344/2013, da deputada Ana Maria Resende, que acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994; 4.351/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, que altera a Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011; 4.376/2013, do deputado Duílio de Castro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco o imóvel que especifica; 4.378/2013, do deputado Carlos Mosconi, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coqueiral o imóvel que especifica; 4.406/2013, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passabém o imóvel que especifica; e 4.568/2013, do deputado Duílio de Castro, que reconhece Cordisburgo como a Capital Mineira da Cultura; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 25 de março de 2014.

Dinis Pinheiro, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.278/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.041/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Minas Novas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a este órgão colegiado para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.278/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Minas Novas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão discriminados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da mencionada associação (com alteração registrada em 11/12/2013), o art. 67 determina que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou assistencial, com personalidade jurídica, sede e atividade no Município de Minas Novas, ou a entidade pública; e o art. 69 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.278/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro - Gustavo Perrella - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.833/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Grupo Cidadão Caxambuense, com sede no Município de Caxambu.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.833/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Grupo Cidadão Caxambuense, com sede no Município de Caxambu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção social integral da população de Caxambu.

Com esse propósito, a instituição busca mobilizar a comunidade para ações no âmbito da educação, da cultura e do meio ambiente, além de atuar, de forma supletiva, em colaboração com o poder público, quando necessário. .

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação com a comunidade de Caxambu, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.833/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.510/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Oasis de Assistência Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.510/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Oasis de Assistência Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 10 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.510/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.702/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Casa Lar de Itabirito, com sede no Município de Itabirito.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/11/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.702/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Casa Lar de Itabirito, com sede no Município de Itabirito.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, § 2º, que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações, parcelas do patrimônio ou outras vantagens; e, no art. 40, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.702/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.882/2014

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Apoio ao Lazer, Esporte e Cultura de Ijaci – Aleci –, com sede no Município de Ijaci.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação de Apoio ao Lazer, Esporte e Cultura de Ijaci – Aleci –, com sede no Município de Ijaci, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a promoção de ações nas áreas cultural, desportiva e de saúde.

Para isso a instituição promove encontros e atividades culturais e artísticas, fomenta ações voltadas ao desenvolvimento da prática esportiva e realiza palestras e outros eventos destinados a esclarecer a população sobre cuidados com a saúde e prevenção de doenças.

Tendo em vista os relevantes serviços prestados pela referida entidade aos cidadãos do Município de Ijaci, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.882/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Luzia Ferreira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.885/2014

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Unidos Venceremos, com sede no Município de São Tomás de Aquino.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Unidos Venceremos, com sede no Município de São Tomás de Aquino. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo o atendimento a menores carentes.

A instituição realiza projetos socioassistenciais para atendimento de pessoas carentes, incluindo atividades para menores nas áreas de esporte, lazer e educação.

Tendo em vista o relevante papel social desempenhado pela instituição, especialmente no fomento à prática esportiva e de lazer dos cidadãos carentes do Município de São Tomás de Aquino, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.885/2014 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Tenente Lúcio, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.888/2014****Comissão de Cultura
Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Corporação Musical São Sebastião, com sede no Município de Itumirim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Corporação Musical São Sebastião, com sede no Município de Itumirim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão da arte musical por meio de instrumentos de sopro e percussão.

Para isso a instituição mantém uma banda musical e uma escola para ensino gratuito de música, realiza retretas e participa de eventos culturais no município.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade no fomento à cultura no Município de Itumirim, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.888/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Luzia Ferreira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.929/2014**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Sávio de Souza Cruz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de São Geraldo do Jataí, com sede no Município de Curvelo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.929/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de São Geraldo do Jataí, com sede no Município de Curvelo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 40, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.929/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Perrella, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.931/2014**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Sávio de Souza Cruz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Rotary Club de Curvelo – Norte, com sede no Município de Curvelo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.931/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Rotary Club de Curvelo – Norte, com sede no Município de Curvelo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 46, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título; e, no art. 84, § 2º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou qualificada como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.931/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Gustavo Perrella - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.935/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Lions Clube de Uberlândia 21 de Abril, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.935/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lions Clube de Uberlândia 21 de Abril, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 12, que seus dirigentes não serão remunerados; e, no art. 43, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade beneficente sediada no Município de Uberlândia.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.935/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Gustavo Perrella - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.938/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Defesa da Ibituruna e do Meio Ambiente – ONG Ambientalista, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.938/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Defesa da Ibituruna e do Meio Ambiente – ONG Ambientalista, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, para ser aplicado em benefício do interesse público; e, no art. 35, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.938/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Gustavo Perrella - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.944/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Elismar Prado, Leonídio Bouças, Luiz Humberto Carneiro, Romel Anizio e Zé Maia e da deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana do Agronegócio no Estado de Minas Gerais, a ser comemorada anualmente na quarta semana do mês de março.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2014, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.944/2014 de instituir a Semana do Agronegócio no Estado de Minas Gerais, a ser comemorada anualmente na quarta semana do mês de março, com o objetivo de promover eventos para divulgar o empreendedorismo e as inovações tecnológicas e tratar de temas pertinentes às necessidades do empreendedor do agronegócio, premiar os destaques da área no ano anterior e incentivar e valorizar as iniciativas dedicadas ao tema.

O art. 2º da proposição determina que essa semana comemorativa terá seus eventos realizados juntamente com a Feira do Agronegócio do Estado de Minas Gerais - Femec -, no Município de Uberlândia; e o art. 3º fixa o prazo de 180 dias contados da publicação da lei para sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Em sua justificação, o autor do projeto reforça a intenção de reconhecer a importância econômica, tecnológica e social dos empreendimentos do agronegócio e de valorizar a Femec como oportunidade para o encontro de empresários, fornecedores e consumidores de todo o País, a troca de experiências e a aquisição de novas tecnologias agrícolas.

Na análise jurídica da proposição é importante destacar que a Constituição da República, em seu art. 22, relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais cabe à União legislar privativamente; no art. 30, prevê a competência dos municípios para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender à suas peculiaridades. Ao estado membro, o § 1º do art. 25 reserva a competência sobre temas que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Contudo, é preciso observar que a determinação constante no art. 3º, de que o Poder Executivo regulamente a nova lei no prazo de 180 dias contados de sua publicação, deve ser suprimida, pois se trata de atribuição constitucional do governador. O inciso VII do art. 90 da Constituição Mineira estabelece como competência privativa do chefe do Executivo, além de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, a expedição de decretos e regulamentos para sua fiel execução, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de Poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Dessa forma, à vista dessas considerações, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tem como finalidade corrigir a imprecisão apontada e adequar a matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.944/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual do Agronegócio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual do Agronegócio, a ser comemorada anualmente na quarta semana do mês de março, juntamente com a Feira do Agronegócio do Estado de Minas Gerais – Femec –, realizada no Município de Uberlândia.

Art. 2º – São objetivos da Semana Estadual do Agronegócio:

I – divulgar o empreendedorismo e inovações tecnológicas e tratar de temas pertinentes às necessidades do empreendedor do agronegócio;

II – premiar os destaques da área no ano anterior;
III – incentivar e valorizar as iniciativas dedicadas ao tema.
Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 25 de março de 2014.
Sebastião Costa, presidente e relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.950/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Recreativa Amigos e Amigos – Acraa –, com sede no Município de Nepomuceno.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.950/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Recreativa Amigos e Amigos – Acraa –, com sede no Município de Nepomuceno.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. XXIV veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. XXVIII determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade assistencial congênere, com personalidade comprovada e registro nos órgãos públicos competentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.950/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - Gustavo Perrella - Duilio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.951/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Recreativa Internacional, com sede no Município de Nepomuceno.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.951/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Recreativa Internacional, com sede no Município de Nepomuceno.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 17, que as atividades de seus dirigentes e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 22, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica e registro nos órgãos públicos competentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.951/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Perrella, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.952/2014**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Médio Rio Grande, com sede no Município de Nepomuceno.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.952/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Médio Rio Grande, com sede no Município de Nepomuceno.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 14 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.952/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Perrella, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.953/2014**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Escola Banda de Música D. Veiguiinha, com sede no Município de Nepomuceno.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.953/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Escola Banda de Música D. Veiguiinha, com sede no Município de Nepomuceno.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 17 e 22, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera devidamente registrada.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.953/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duilio de Castro - Gustavo Perrella - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.954/2014**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lar do Idoso São Vicente de Paulo de Perdizes, com sede no Município de Perdizes.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.954/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar do Idoso São Vicente de Paulo de Perdizes, com sede no Município de Perdizes.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no art. 36 do estatuto constitutivo da instituição, o inciso II veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o inciso III determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá ao Conselho Central de Araxá da Sociedade de São Vicente de Paulo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.954/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Gustavo Perrella - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.960/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas Ecléticos da Região Nordeste de Belo Horizonte – Astapen –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.960/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas Ecléticos da Região Nordeste de Belo Horizonte – Astapen –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 32, inciso I, que seus diretores e conselheiros não serão remunerados; e, no art. 36, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.960/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.966/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Paraolímpica Uberlandense de Deficientes Visuais – Apuv –, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/3/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.966/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Paraolímpica Uberlandense de Deficientes Visuais – Apuv –, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 1º, § 2º, e no art. 18, § 6º, que seus dirigentes não serão remunerados; e, no art. 39, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.966/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Gustavo Perrella - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.967/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tony Carlos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento da Endometriose.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/3/2014, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.967/2014 tem como escopo instituir a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento da Endometriose, cujo início recairá no dia 8 de março. Em seu art. 2º, estabelece que essa semana tem como objetivos sensibilizar a sociedade para a proteção e o apoio às portadoras de endometriose e seus familiares; promover a divulgação de ações preventivas, terapêuticas e reabilitadoras, tais como técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose; conscientizar as mulheres para que busquem tratamento logo no início do aparecimento dos sintomas; avaliar os impactos sociais e econômicos da endometriose, bem como garantir a democratização de informações que contribuam para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelas portadoras da doença.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta sobre a necessidade de se viabilizar o acesso das mulheres às informações sobre a doença e suas formas de tratamento, uma vez que a enfermidade acomete de 10 a 15% desse segmento.

Na análise jurídica, é importante destacar que a Constituição da República, em seu art. 22, relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais cabe à União legislar privativamente; no art. 30, prevê a competência dos municípios para tratar de assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender à suas peculiaridades. Ao estado membro, o § 1º do art. 25 reserva a competência sobre temas que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tem como finalidade adequar o texto da matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.967/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual de Prevenção e Enfrentamento da Endometriose.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Enfrentamento da Endometriose, a ser comemorada anualmente a partir do dia 8 de março.

Art. 2º – São objetivos da Semana Estadual de Prevenção e Enfrentamento da Endometriose:

I – incentivar as mulheres a buscar tratamento ao aparecerem os sintomas;

II – divulgar ações preventivas, terapêuticas e reabilitadoras nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose;

III – sensibilizar a sociedade para a proteção e o apoio às portadoras de endometriose e a seus familiares;

IV – garantir a democratização de informações para o acesso universal e equitativo das portadoras da doença aos serviços públicos;

V – avaliar os impactos sociais e econômicos da endometriose.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.968/2014**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Tony Carlos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Conscientização da Fibromialgia.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/3/2014, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.968/2014 tem como escopo instituir o Dia Estadual de Conscientização da Fibromialgia, a ser celebrado anualmente no dia 12 de maio, com o objetivo de debater assuntos relacionados a essa enfermidade, promover a troca de experiências e informações entre profissionais, pacientes e sociedade em geral e possibilitar aos profissionais ligados à área da saúde apresentarem novos estudos e pesquisas sobre a fibromialgia.

Cabe destacar que a Constituição da República, em seu art. 22, relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais cabe à União legislar privativamente; no art. 30, prevê a competência dos municípios para tratar de assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender à suas peculiaridades. Ao estado membro, o § 1º do art. 25 reserva a competência sobre temas que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção a essa ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.968/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.970/2014**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Irmandade Dona Neca, com sede no Município de Luz.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/3/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.970/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Irmandade Dona Neca, com sede no Município de Luz.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. XXIV veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. XXVIII determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, devidamente registrada nos órgãos competentes, com sede e atividade no Município de Luz.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.970/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.974/2014**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Casa de Repouso e Tratamento Senhora Santana, com sede no Município de Brasília de Minas.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/3/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.974/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Repouso e Tratamento Senhora Santana, com sede no Município de Brasília de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 36 do estatuto constitutivo da instituição determina, no inciso II, que as atividades de seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e, no inciso III, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade São Vicente de Paulo, com personalidade jurídica, sede e atividade no Município de Brasília de Minas e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.974/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.976/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Alagadiço, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/3/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.976/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Alagadiço, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.976/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.977/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente do Lar Santa Isabel, com sede no Município de Fruta de Leite.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/3/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.977/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente do Lar Santa Isabel, com sede no Município de Fruta de Leite.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 20, § 2º, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros e dividendos; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente, será destinado a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.977/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.988/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Epilepsia.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2014, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.988/2014 de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Epilepsia, a ser celebrado anualmente no dia 7 de setembro.

A Constituição da República, em seu art. 22, relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais cabe à União legislar privativamente; no art. 30, prevê a competência dos municípios para tratar de assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender a suas peculiaridades. Ao estado membro, o § 1º do art. 25 reserva a competência sobre temas que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo para instituir a referida data comemorativa.

Cabe ressaltar que o art. 2º da proposição, que determina que as solenidades comemorativas da data que se pretende criar serão elaboradas com o apoio do Poder Executivo e das instituições competentes, é desnecessário. De fato, a organização e o funcionamento da administração pública cabem, privativamente, ao governador, por força do inciso XIV do art. 90 da Constituição Mineira, e a determinação de suas ações pelo Poder Legislativo configura desrespeito à divisão constitucional das funções estatais, o que afronta a separação de Poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Em decorrência disso, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que tem como finalidade suprimir tal dispositivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.988/2014 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5.037/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe altera a Resolução nº 5.409, de 14 de junho de 2013, que ratifica a concessão de regime especial de tributação a estabelecimento que promova transferência interestadual de minério de ferro, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 22/3/2014, vem a proposição a esta Comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, combinada com o art. 103 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa a corrigir a Resolução nº 5.409, de 14 de junho de 2013. Retira de seu art. 1º, que estabelece a ratificação da concessão de regime especial a estabelecimento que promova transferência interestadual de minério de ferro, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a exigência de que seja o estabelecimento “signatário de protocolo de intenções com o Estado”. Conforme dispõe o art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, que autoriza a concessão do regime especial e estabelece os seus parâmetros, a assinatura de protocolo de intenções não é uma condição exigida para a sua fruição.

Segundo a exposição de motivos elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e encaminhada pela Mensagem nº 629/2014, do governador do Estado, os regimes especiais são concedidos da seguinte forma:

– adoção de base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais de minério de ferro entre estabelecimentos da empresa de valor inferior ao preço de mercado e crédito presumido nas saídas tributadas, equivalente a 25% do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais, na forma prevista pelo art. 32-I da Lei nº 6.763/75, alterada pela Lei nº 20.540, de 2012;

– adoção de base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais de minério de ferro entre estabelecimentos da empresa de valor inferior ao preço de mercado e substituição total ou parcial dos créditos pelas entradas por percentuais variados de crédito presumido, na forma prevista pelo art. 32-I da Lei nº 6.763/75, alterada pela Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013.

A exposição de motivos salienta que os regimes especiais são concedidos de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme o perfil de aquisição de insumos.

Cabe observar que o art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, estabelece que, nas hipóteses dos arts. 32-A a 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, caso o regulamento preveja a concessão do benefício por meio de regime especial, este deverá ser ratificado pela Assembleia Legislativa, na forma e nos prazos previstos no art. 225 da citada lei.

O art. 225, por sua vez, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para a adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela SEF. Conforme o disposto no § 2º do mesmo artigo, tal medida deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mencionado dispositivo, cabe à SEF ainda o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram. Em cumprimento a esse dispositivo, foi enviada pela SEF a esta Comissão relação trimestral das medidas de proteção da economia, referente ao 4º trimestre de 2013, em que constam regimes especiais concedidos a empresas do setor.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 5.037/2014, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5.038/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe ratifica regime especial de tributação concedido ao setor fabricante de resinas termoplásticas, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 22/3/2014, foi a proposição encaminhada a esta comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, combinada com o art. 103 do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição é ratificar a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de resinas termoplásticas, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975. Segundo a Mensagem nº 620/2014, do governador do Estado, publicada no Diário do Legislativo em 20/2/2014, a medida visa a fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a impactos negativos decorrentes de políticas econômicas instituídas por outros estados da Federação, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Conforme estabelece o disposto no art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, nas hipóteses dos arts. 32-A a 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, caso o regulamento preveja a concessão do benefício por meio de regime especial, este deverá ser ratificado pela Assembleia Legislativa, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225 da citada lei. O art. 225 faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. Determina que expediente com exposição de motivos para a adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. Conforme o mesmo artigo, tal medida deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Cabe à SEF ainda o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, disposição que foi cumprida por meio do relatório referente ao 3º trimestre de 2013, enviado pela Secretaria a esta Comissão.



Em atendimento ao disposto no referido art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, foi encaminhada para a apreciação desta Casa a exposição de motivos da SEF relativa à concessão do regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de resinas termoplásticas.

Segundo a exposição de motivos, o regime especial foi precedido da assinatura de protocolo de intenções, por meio do qual as indústrias de resinas termoplásticas se comprometeram a investir no Estado, aproximadamente, 2 milhões de reais e a gerar 66 empregos diretos. Em contrapartida, por meio do regime especial, foi concedido a essas empresas crédito presumido, resultando em carga tributária efetiva de 3% nas operações de saída de produtos industrializados, desde que o conteúdo de importação seja menor ou igual a 40%. Para os produtos industrializados, com conteúdo de importação superior a 40%, o crédito presumido será de 5% sobre o valor da operação, nas saídas em operações internas, e de 2,5% sobre o valor da operação, nas saídas em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%. Esse tratamento tributário não é estendido a todo o setor, mas somente às empresas signatárias do citado protocolo de intenções que se comprometeram a realizar investimentos e gerar empregos no Estado. A graduação da alíquota leva em consideração o benefício oferecido por outros estados da Federação e o impacto na arrecadação, conforme explica a exposição.

Cabe mencionar que o regime especial concedido se fundamenta no art. 32-A, inciso IX, da Lei nº 6.763, de 1975, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS, por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3%.

Mantemos o nosso apoio à medida de estímulo e proteção à indústria de resinas termoplásticas, explicitado anteriormente.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 5.038/2014, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5.039/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, esse projeto de resolução ratifica regime especial de tributação concedido ao segmento econômico de fabricação de tecidos especiais e artefatos têxteis, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Publicado no “Diário do Legislativo” em 22/3/2014, vem a esta Comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, combinada com o art. 103 do Regimento Interno. De modo a melhor instruir a deliberação, apresentamos a seguinte fundamentação.

Fundamentação

O governador comunicou o regime especial de tributação concedido ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de tecidos especiais e artefatos têxteis por meio da Mensagem nº 627/2014, publicada no *Diário do Legislativo* em 13/3/2014. A exposição de motivos, elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – justifica a adoção de medidas de proteção do setor contra benefícios fiscais irregularmente concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010, que dispõe sobre política de recuperação industrial regionalizada e concede regime especial de tributação para esse setor, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2%. Em contrapartida, o Estado criaria regime especial que institui crédito presumido, implicando carga tributária efetiva de 2% nas operações internas de saídas dos produtos relacionados, desde que com conteúdo de importação menor ou igual a 40%.

A exposição de motivos observa que, de acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria de ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos. Ressalta que a concessão feita pelo Estado do Rio de Janeiro não está prevista em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A reação imediata do governo estadual, por meio da concessão de regime especial para as empresas que comprovadamente estejam sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalarem em Minas Gerais, foi defendida na exposição de motivos para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos causados pela competição desleal.

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do referido artigo, deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram. Relatório trimestral das medidas de proteção da economia, enviada pela SEF a esta Comissão, relativo ao quarto trimestre de 2013, contendo o regime especial concedido às empresas do setor, confirma o cumprimento desse dispositivo.

Consideramos necessária a concessão do regime especial de tributação para o restabelecimento da competitividade do setor de fabricação de tecidos especiais e artefatos têxteis no Estado, tendo em vista as razões alegadas.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 5.039/2014, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5.040/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução ratifica regime especial de tributação concedido ao segmento econômico de fabricação de resinas termoplásticas, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 22/3/2014, vem a esta comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, combinada com o art. 103 do Regimento Interno. De modo a melhor instruir a deliberação, apresentamos a seguinte fundamentação.

Fundamentação

O projeto em exame tem o objetivo de ratificar a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de resinas termoplásticas, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais concedidos por outros estados, conforme exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda, encaminhada por meio da Mensagem nº 618/2014, publicada no *Diário do Legislativo* em 20/2/2014.

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do referido artigo, deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

De acordo com a exposição de motivos da SEF, a citada concessão de regime especial ao setor de resinas termoplásticas se justifica pela política econômica instituída nos Estados do Rio de Janeiro e da Bahia, que concederam vantagens a empresas instaladas naqueles estados, mediante, principalmente, utilização de crédito presumido, com reflexos nocivos à livre concorrência e à competitividade dos estabelecimentos instalados em Minas Gerais.

Com base nessa justificativa, o Poder Executivo pretende conceder benefício fiscal, por meio de regime especial de tributação, às empresas do setor de resinas termoplásticas, de modo que a carga tributária efetiva seja de 3,0% nas vendas interna e interestadual dos produtos industrializados, desde que o conteúdo de importação seja menor ou igual a 40%. Para os produtos industrializados com conteúdo de importação superior a 40%, fica assegurado: a) em operações interestaduais destinadas a contribuintes sujeitas à alíquota de 4%, crédito presumido de 2,5% sobre o valor da operação; b) em operações internas destinadas a contribuintes, crédito presumido de 5% sobre o valor da operação para as mercadorias tributadas pela alíquota de 25%, e de 4% sobre o valor da operação para as demais mercadorias tributadas com alíquotas inferiores a 25%. Fica ainda assegurado crédito presumido: a) de forma que a carga tributária efetiva seja de 3,5% nas vendas internas destinadas a contribuintes; b) de forma que a carga tributária efetiva seja de 3,5% nas vendas interestaduais destinadas a contribuintes não sujeitas à alíquota interestadual estabelecida pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012; c) de 2,5% sobre o valor da operação nas vendas interestaduais destinadas a contribuintes sujeitas à alíquota interestadual estabelecida pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012. Assim, considerando a previsão legal da matéria e os impactos benéficos para a economia mineira, somos favoráveis à proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 5.040/2014, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5.041/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução ratifica regime especial de tributação concedido ao contribuinte mineiro do segmento econômico de indústria de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 22/3/2014, vem a proposição a esta comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, combinada com o art. 103 do Regimento Interno. De modo a melhor instruir a deliberação, apresentamos a seguinte fundamentação.

Fundamentação

O governador comunicou o regime especial de tributação concedido ao contribuinte mineiro do segmento econômico de indústria de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal por meio da Mensagem nº 622/2014, publicada no “Diário do Legislativo” em 20/2/2014. A exposição de motivos, elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, justifica a adoção de medidas de proteção, tendo em vista a assinatura de protocolo de intenções, no qual empresas fabricantes de cosméticos, produtos de perfumaria e



de higiene pessoal se comprometeram a gerar novos investimentos e empregos diretos e indiretos no Estado. Em contrapartida, o Estado criaria regime especial concedendo carga tributária efetiva de 3%, por meio da concessão de crédito presumido, relativo ao ICMS devido nas vendas dos produtos industrializados relacionados na Cláusula Primeira do Protocolo de Intenções e no Anexo Único do Regime, nos termos do art. 75, inciso XIV, do Regulamento do ICMS.

A exposição observa que o tratamento tributário exposto acima não é estendido a todo o setor, mas somente às empresas signatárias do protocolo de intenções. Além disso, apesar de prevista na legislação mineira, a medida é concedida mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo, ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme o produto e o segmento econômico. A análise do tratamento tributário a ser concedido, ainda segundo o mesmo documento, avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também o impacto na produção mineira, tendo em vista os produtos a serem fabricados e o setor a que a empresa pertence, bem como o impacto na arrecadação de receita pelo Estado, caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Cumprido observar que, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, nas hipóteses dos arts. 32-A a 32-H da mesma lei, caso o regulamento preveja a concessão do benefício por meio de regime especial, este deverá ser ratificado pela Assembleia Legislativa, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225 da citada lei. O art. 225, por sua vez, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para a adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela SEF. Conforme o disposto no § 2º do mesmo artigo, essa medida deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mencionado dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

No caso específico em estudo, o regime especial concedido fundamenta-se no inciso IX do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, que dispõe o seguinte:

“Art. 32-A – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

(...)

IX – por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);”.

Tendo em vista os argumentos acima referidos, mantemos o nosso entendimento, emitido no exame da Mensagem do Governador nº 622/2014, sobre a necessidade de proteger a economia do Estado e, em especial, o contribuinte mineiro da indústria fabricante de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 5.041/2014, em turno único.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5.042/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução ratifica regime especial de tributação concedido ao segmento econômico de indústria de celulose, papel e produtos de papel, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 22/3/2014, vem a esta Comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, combinada com o art. 103 do Regimento Interno. De modo a melhor instruir a deliberação, apresentamos a seguinte fundamentação.

Fundamentação

O governador comunicou o regime especial de tributação concedido ao contribuinte mineiro do segmento econômico de indústria de celulose, papel e produtos de papel por meio da Mensagem nº 623/2014, publicada no “Diário do Legislativo” em 20/2/2014. A exposição de motivos, elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – justifica a adoção de medidas de proteção do setor, tendo em vista benefícios fiscais irregularmente concedidos pelo Estado do Espírito Santo, por meio do Decreto nº 1.951-R, de 25 de outubro de 2007, que instituiu o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – Invest-ES – e concedeu crédito presumido nas operações interestaduais até o limite de setenta por cento do valor do imposto devido mensalmente. Em contrapartida, o Estado criou regime especial que institui crédito presumido, implicando recolhimento efetivo de 5% nas vendas dos produtos industrializados no Estado.

A exposição de motivos observa que, de acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria de ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos. Ressalta que a concessão feita pelo Estado do Espírito Santo não está prevista em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.



A reação imediata do governo estadual, por meio da concessão de regime especial para as empresas que comprovadamente estejam sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalarem em Minas Gerais, foi defendida na exposição de motivos para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos causados pela competição desleal.

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do referido artigo, deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 (noventa) dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram. Cumpre informar o cumprimento desse dispositivo, tendo em vista que o regime especial concedido às empresas do setor consta da relação trimestral das medidas de proteção da economia, enviada pela SEF a esta Comissão, mais precisamente do relatório do quarto trimestre de 2013.

Consideramos necessária a concessão do regime especial de tributação para o restabelecimento da competitividade do setor de indústria de celulose, papel e produtos de papel no Estado, tendo em vista as razões alegadas.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 5.042/2014, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5.043/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, esse projeto de resolução ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do setor de fabricação de brinquedos prejudicado em sua competitividade ou impedido de instalar-se em Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/3/2014, vem a esta comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011, combinada com o art. 103 do Regimento Interno. De modo a melhor instruir a deliberação, apresentamos a seguinte fundamentação.

Fundamentação

A matéria foi analisada por esta comissão quando da emissão de parecer sobre a Mensagem nº 628/2014. Tal expediente, de autoria do governador do Estado, encaminhou exposição de motivos visando a submeter à apreciação desta Casa medida fiscal relativa à concessão de regime especial de tributação em matéria de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de brinquedos prejudicado em sua competitividade ou impedido de instalar-se em Minas Gerais, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A medida intenta proteger a economia mineira contra benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

Na exposição de motivos, a concessão do regime especial foi justificada como medida de proteção contra a concessão irregular de benefícios fiscais pelos Estados do Rio de Janeiro, Tocantins e Rondônia, por meio das Leis nº 5.636, de 2010, nº 1.201, de 2000, e nº 1.473, de 2005, respectivamente. O regime especial de tributação adotado pelo Estado de Minas Gerais será concedido a todo o setor, de forma individualizada, a partir de requerimento do contribuinte, podendo implicar a aplicação de cargas tributárias diversas. A base legal para a concessão do regime especial poderá ser alterada, seja pela publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo estado, seja pela publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 5.043/2014, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.302/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do governador do Estado, altera a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública que opinou por sua aprovação na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.



Fundamentação

A proposição visa a incluir o inciso V ao art. 2º da Lei nº 13.994, de 2001, estendendo a inclusão no Cafimp de pessoas físicas e jurídicas que tiverem sofrido alguma das sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, decorrente de processo administrativo instaurado por outras unidades federativas. As sanções previstas anteriormente incluem a suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos, além da declaração de inidoneidade da empresa para licitar e contratar com o poder público.

Segundo a Mensagem nº 493, que encaminha o projeto, o objetivo é afastar fornecedores com desvios de conduta comprovados dos procedimentos licitatórios e das contratações realizadas pelo Estado, para evitar possíveis prejuízos na execução contratual. O governador destaca a importância da medida, que privilegia o princípio constitucional da eficiência na administração pública e atende à Lei Federal nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações e Contratos –, cuja finalidade é impedir fraudes nos procedimentos licitatórios.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional na matéria, destacando em seu parecer que “a proposta contém normas específicas envolvendo licitações e contratos administrativos não conflitantes com as normas gerais editadas pela União, estando compatíveis com a competência legislativa estadual remanescente para legislar sobre procedimentos administrativos e contratações públicas, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição da República.”

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou favoravelmente à proposição, afirmando que “a alteração legislativa trazida pela proposição proporcionará à administração maior eficácia no cumprimento do seu dever de afastar da participação do processo licitatório e das contratações realizadas pelo Estado os fornecedores que comprovadamente apresentaram desvios de conduta em contratações anteriormente realizadas com o poder público”.

No que tange ao aspecto financeiro e orçamentário, competência desta comissão analisar, informamos que o projeto não gera despesas ao erário. Ressaltamos sua importância visto reforçar o princípio constitucional da eficiência na administração pública e atender ao princípio da publicidade, dada a ampla divulgação das empresas impedidas de contratar e licitar com o poder público.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.302/2013, em 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Zé Maia, presidente - Tiago Ulisses, relator - Lafayette de Andrada - João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.410/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do deputado Bonifácio Mourão, o projeto de lei em pauta dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Catas Altas da Noruega o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento objetiva desafetar o imóvel com área de 3.015m², localizado no Km 248 da Rodovia MG-482, no local denominado Agapito, na zona rural do Município de Catas Altas da Noruega, e autorizar o Poder Executivo a doá-lo ao município para a instalação de uma estação de tratamento de esgoto. Estabelece, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

A Comissão de Constituição e Justiça declarou em seu parecer que, como o imóvel não se encontra em uso, não há necessidade de desafetação. Considerando que não está sendo utilizado pela administração pública na prestação de seu serviço e que está inserido na categoria de bens dominicais, ou seja, faz parte do patrimônio disponível do Estado, ele pode ser objeto de alienação.

Considere-se, ainda, que o imóvel é propriedade do DER-MG e, por isso, a autorização para doação deve ser dada por essa autarquia.

Vale registrar que se encontra apensado ao projeto o Ofício nº 1/2012, do DER-MG, no qual o Coordenador da 4ª Coordenadoria Regional declara que o bem, que está sob a posse dessa autarquia há mais de 30 anos, não possui matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

Com relação à análise jurídica da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça relatou que as regras básicas constam do art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, sendo dispensado o processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Após análise, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos, com o objetivo de adequar o texto do projeto de lei em análise à técnica legislativa.

Por seu turno, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária considera que a adoção do imóvel em questão traz amplos benefícios para a sociedade e atende à questão de mérito.

Quanto à repercussão financeira, tem-se que a proposição não acarreta despesas para o erário, uma vez que o imóvel apenas passará da esfera estadual para a municipal, ou seja, permanecerá na condição de bem público, não havendo redução do patrimônio público.



Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.410/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Zé Maia, presidente - João Vítor Xavier, relator - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.426/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 4.426/2013 torna obrigatória a realização do teste de urina em recém-nascidos pela rede de saúde pública e particular do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/8/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise obriga as unidades públicas e privadas de saúde a realizarem o teste de urina para diagnosticar precocemente e possibilitar a prevenção da leucínose.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, de acordo com o disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

A assistência à saúde, com o advento da Constituição da República de 1988, passou por grandes mudanças do ponto de vista jurídico. A saúde passou a ser reconhecida como uma questão de relevância pública e como um direito dotado de uma abrangência que ultrapassa o aspecto médico-assistencial.

Conforme disposto no “caput” do art. 198 da Carta da República, “as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, de atendimento integral à população, priorizadas as ações de prevenção e de participação da comunidade.

Todavia, é importante destacar que a proposição precisa ser aprimorada para afastar alguns óbices de natureza jurídica à tramitação da matéria. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º ao 6º descrevem ações do Poder Executivo e, por isso, usurpam a competência normativa desse Poder. A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo protocolos para a realização do teste de urina em recém-nascido, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariaria o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Entendemos, portanto, que o projeto de lei em epígrafe contribui para o aperfeiçoamento da legislação em vigor na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.426/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o teste de urina para diagnosticar a leucínose em recém-nascidos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado assegurará a realização do teste de urina em recém-nascidos para o diagnóstico precoce e a prevenção da leucínose.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.625/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o Projeto de Lei nº 4.625/2013 “dispõe sobre a comercialização de gases acondicionados em recipientes ou embalagens reutilizáveis”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 24/10/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do citado Regimento.



Fundamentação

A proposição em tela pretende proibir o titular de marca inscrita em embalagem ou recipiente reutilizável de impedir ou dificultar a reutilização destes. Estabelece também que o produtor ou o revendedor que reutilizar o recipiente ou a embalagem deverá destacar a sua marca de maneira a não confundir o consumidor. Além disso, no que toca especificamente às empresas que comercializam gás liquefeito de petróleo, a proposição dispõe que deverão observar as regras administrativas e os acordos firmados no âmbito do setor e promover a destroca ou a requalificação dos botijões que engarrafarem.

De acordo com o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição da República, é competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Assim, cabe à União determinar as normas gerais sobre a matéria, deixando aos estados e ao Distrito Federal a competência legislativa suplementar, considerando-se as especificidades regionais. Inexistindo norma geral federal, aos estados e ao Distrito Federal é dada ainda a competência supletiva para edição de normas gerais.

A Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, consubstancia-se na norma federal que disciplina a matéria. O art. 9º do referido diploma insere na órbita de competência da Agência Nacional de Petróleo – ANP – a regulação e a autorização das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, como também a sua fiscalização direta ou mediante convênios com outros órgãos da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Considerando a necessidade de consolidar as normas reguladoras do setor e visando à segurança do consumidor, a ANP editou a Resolução nº 15, de 2005, que estabelece “os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo e a sua regulamentação” (art. 1º). Esse ato dispõe sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP –, tratando da aquisição de produtor, da manutenção, requalificação e inutilização de recipientes transportáveis e das obrigações do distribuidor, entre outros tópicos.

No que toca especificamente ao conteúdo da proposição sob exame, que, conforme sua própria justificação, pretende tratar exclusivamente de gás, a referida resolução estabelece que:

“Art. 21 - São vedados ao distribuidor o envasilhamento, a guarda ou comercialização de recipiente transportável de outra marca de distribuidor, cheio de GLP, exceto para guarda nos casos em que o distribuidor for nomeado, por autoridade competente, fiel depositário do referido recipiente.

§ 1º - O distribuidor somente poderá envasilhar e comercializar recipientes transportáveis de outra marca quando previamente houver pactuado em contrato celebrado com outro distribuidor, nos limites e locais estabelecidos nesse instrumento.

§ 2º - O contrato de que trata o parágrafo anterior conterá, necessariamente, cláusula que defina claramente o responsável pela manutenção e requalificação dos recipientes transportáveis, e o distribuidor deverá encaminhar cópia autenticada de extrato do instrumento contratual para homologação da ANP que poderá estipular outra forma de identificação do distribuidor que realizará o envasilhamento e a comercialização dos referidos recipientes adicionalmente a estabelecida na alínea 'a', inciso II, do art. 36 desta Resolução.

§ 3º - A celebração do contrato a que se refere o § 1º deste artigo não exime o detentor da marca estampada no corpo do recipiente transportável de responsabilização em caso de sinistro, na forma da lei.

§ 4º - A ANP arbitrará as condições relativas ao armazenamento, envasilhamento, comercialização e destroca de recipientes transportáveis de marca de distribuidor cuja autorização tiver sido revogada.

(...)

Art. 25 - O distribuidor deverá receber recipiente transportável vazio de outra marca de distribuidor no atendimento ao consumidor, procedendo à sua destroca no menor prazo possível.

§ 1º - A destroca, entre distribuidores, de recipientes transportáveis de GLP vazios será por eles convencionada, podendo a ANP regular, se necessário.

§ 2º - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a recipientes transportáveis de marca de distribuidor que tiver sua autorização revogada”.

Verificamos, porém, que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais leis dos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro idênticas à proposição examinada, justamente com base na competência concorrente dos estados para legislar sobre direitos do consumidor, conforme decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2359 e 2818:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 5.652, do Estado do Espírito Santo. Comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Gás liquefeito de petróleo engarrafado [GLP]. Diretrizes relativas à requalificação dos botijões. Alegação de violação do disposto nos artigos 5º, inciso XXIX, e 22, inciso I, da Constituição do Brasil. Inocorrência. O Estado-membro detém competência legislativa para dispor a respeito das matérias de produção e consumo [artigo 24, inciso V, da Constituição do Brasil]. Defesa do consumidor [artigo 170, V, da Constituição do Brasil]. 1. Não procede a alegação de violação à proteção às marcas e criações industriais. A lei impugnada não dispõe a respeito dessa matéria. 2. O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis --- matéria em relação à qual o Estado-membro detém competência legislativa [artigo 24, inciso V, da Constituição do Brasil]. 3. Quanto ao gás liquefeito de petróleo [GLP], a lei impugnada determina que o titular da marca estampada em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável não obstrua a livre circulação do continente [artigo 1º, *caput*]. Estabelece que a empresa que reutilizar o vasilhame efetue sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor [artigo 2º]. 4. A compra de gás da distribuidora ou de seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam-se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. Dinamismo do mercado do abastecimento de gás liquefeito de petróleo. 5. A lei hostilizada limita-se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao

disposto no artigo 170, V, da Constituição do Brasil. O texto normativo estadual dispõe sobre matéria da competência concorrente entre a União, os estados-membros e o Distrito Federal. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2359, relator: min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 27/9/2006.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual disciplina a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Inconstitucionalidade formal. Inexistência. Competência concorrente dos estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre normas de defesa do consumidor. Improcedência do pedido. 1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88). 2. As normas em questão não disciplinam matéria atinente ao direito de marcas e patentes ou à propriedade intelectual – matéria disciplinada pela Lei federal nº 9.279 -, limitando-se a normatizar acerca da proteção dos consumidores no tocante ao uso de recipientes, vasilhames ou embalagens reutilizáveis, sem adentrar na normatização acerca da questão da propriedade de marcas e patentes. 3. Ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União e dos estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado-membro legislar: (a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral – que é o caso ora em análise; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais. 4. Não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso, como o fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União. 5. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 2818, relator: min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 09/5/2013.)

Considerando, nada obstante, que no âmbito do Estado de Minas Gerais já há lei sobre a matéria, notadamente a Lei nº 20.601, de 2 de janeiro de 2013, que “estabelece requisitos para a comercialização dos botijões de gás de cozinha – gás liquefeito de petróleo (GLP) – no Estado”, apresentamos substitutivo à proposição examinada visando à sua adequada introdução no contexto do ordenamento jurídico estadual.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.625/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 20.601, de 2 de janeiro de 2013, que estabelece requisitos para a comercialização dos botijões de gás de cozinha – gás liquefeito de petróleo (GLP) – no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 20.601, de 2 de janeiro de 2013, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – A empresa distribuidora que receber botijão de gás de cozinha com a logomarca de outra empresa deverá cientificar esta, a fim de proceder à destroca, por meio de centro de destroca ou diretamente.

§ 1º – Se a empresa científica na forma do *caput* não disponibilizar o botijão para a destroca, ou se houver saldo não destrocado em favor da empresa distribuidora, a empresa distribuidora poderá reutilizar o botijão, desde que instale lacre à prova de fogo com a identificação da própria marca, além do selo a que se refere o art. 1º.

§ 2º – A empresa distribuidora de GLP promoverá a requalificação dos botijões que reutilizar, nos termos e prazos determinados pela autoridade administrativa competente.”

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 20.601, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – A empresa envasadora, distribuidora ou revendedora de botijão que não observar o disposto nesta lei sofrerá as penalidades constantes na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Duílio de Castro - Gustavo Perrella - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em tela “altera a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de defensor público e dá outras providências”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública também opinou pela aprovação da matéria em sua forma original.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto de lei complementar, em síntese, promove uma reestruturação da carreira de defensor público do Estado, reduzindo de seis para quatro o número de suas classes

O governador do Estado, por meio da Mensagem nº 594/2014, informa que o projeto em tela "amplia o acesso à Justiça para a população hipossuficiente, na medida em que fortalece as funções constitucionais da Defensoria Pública do Estado e valoriza a atuação social dos defensores públicos".

Corroborando a valorização da mencionada carreira, tramita também nesta Casa o Projeto de Lei nº 4.828/2014, que trata do reajuste dos subsídios dos defensores públicos estaduais.

No que se refere ao projeto de lei em análise, as alterações se apresentam da seguinte forma: o art. 1º propõe alteração no art. 48 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, alterando a denominação do cargo de ingresso na carreira de "defensor público substituto" para "defensor público com funções de defensor público substituto". O art. 2º reformula a entrância na carreira ao propor que esta se dê não na Classe I Nível I, e sim na Classe Inicial. Além disso, estende aos defensores da Classe I Nível II as mesmas prerrogativas, vedações, impedimentos e vantagens de caráter indenizatório dos demais membros da carreira.

Os arts. 3º e 4º propõem uma reestruturação nos níveis iniciais da carreira ao fundir os dois níveis iniciais da Classe I em um único nível de entrância, cuja denominação passa a ser "Classe Inicial".

Os arts. 5º e 6º promovem alteração no Anexo, que contém o quadro de cargos da carreira de defensor público estadual, bem como indicam como serão repositionados os servidores dos níveis que serão extintos pela proposta.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, destacou que, no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça a tramitação da proposição nesta Casa.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, entendeu que o projeto, "além de encontrar amparo nos princípios constitucionais que regem a administração pública, demonstra o reconhecimento da nobreza e relevância dos serviços prestados pelos defensores públicos".

Quanto à análise que cabe a esta comissão, destacamos o seguinte.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em seu art. 16, dispõe que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou, por meio do Ofício GAB.SEC 91/2014, o impacto financeiro-orçamentário que será causado pela proposição em tela e pelo Projeto de Lei nº 4.828/2014, que reajusta o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências. De acordo com as informações apresentadas pela referida pasta, os impactos causados pelas duas proposições, da ordem de R\$25.689.530,13 em 2014 e de R\$41.466.590,85 em 2015, serão suportados com recursos ordinários do Tesouro e não afetarão as metas de resultados fiscais do Estado.

A Seplag esclarece ainda que o aumento das despesas tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com os requisitos previstos no art. 4º da Lei de Política Remuneratória (Lei nº 19.973, de 2010).

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em seus arts. 19 a 22, estabelece limites para gastos com pessoal. Para o Executivo, o limite com despesa de pessoal em percentual da receita corrente líquida é de 49%, sendo de 46,55% o limite prudencial. De acordo com a Lei Orçamentária Anual de 2014, os limites das despesas com pessoal do Poder Executivo para o exercício de 2014 atendem aos ditames legais. Adicionando-se àquela o valor do impacto financeiro do projeto de lei em análise, as despesas com pessoal do Poder Executivo ainda permanecem inferiores ao limite prudencial.

A proposição atende também ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, que concede essa autorização em seu art. 14.

Ressaltamos ainda que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes. Sendo assim, não há óbices à aprovação do projeto em exame.

Com o intuito de adequar a proposição à técnica legislativa no que se refere à nomenclatura utilizada na identificação das classes de defensor público, apresentamos as Emendas nº 1 e 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 57/2014 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º – Os incisos I a V do *caput* do art. 58 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, passam a vigorar na forma dos seguintes incisos I a IV:

“Art. 58 – (...)

I – Defensor Público de Classe Inicial;

II – Defensor Público de Classe Intermediária;

III – Defensor Público de Classe Final;

IV – Defensor Público de Classe Especial.”.”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º – Fica revogado o § 2º do art. 58 da Lei Complementar nº 65, de 2003.”

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Zé Maia, presidente e relator - Lafayette de Andrada - Jayro Lessa - Tiago Ulisses - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.828/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em tela “reajusta o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública também opinou pela aprovação da matéria em sua forma original.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em tela propõe o reajuste do subsídio dos membros da Defensoria Pública de Minas Gerais.

De acordo com a Mensagem nº 595/2014, o governador ressalta “que a proposta dá continuidade ao processo de valorização da Defensoria Pública do Estado como instituição constitucional relevante para a efetivação da garantia de amplo acesso à jurisdição e do devido processo legal”. Para tanto, apresenta uma nova tabela de subsídios, com vistas a gerar estímulos para os atuais e futuros integrantes da carreira de defensor público.

Corroborando a valorização da referida carreira, tramita também nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 57/2014, que altera a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências.

No que se refere à proposição em análise, as alterações se apresentam da seguinte forma: o art. 1º propõe o reajuste do subsídio dos membros da Defensoria Pública, em duas etapas: o primeiro com vigência a partir de 1º de junho de 2014 e o segundo a partir de 1º de junho de 2015.

O art. 2º propõe o reajuste do defensor público-geral, do subdefensor público-geral e do corregedor-geral, também em duas etapas, sendo a primeira a partir de 1º de junho de 2014 e a segunda a partir de 1º de junho de 2015.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, destacou que, no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça a tramitação da proposição nesta Casa.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, entendeu que, “o aumento que se pretende conceder aos defensores públicos nada mais é do que um reconhecimento da elevada complexidade e da grande importância das suas atribuições para a efetivação da garantia constitucional de amplo acesso à jurisdição e ao devido processo legal”.

Quanto à análise que cabe a esta comissão, destacamos o seguinte. A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em seu art. 16, dispõe que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou, por meio do Ofício GAB.SEC 91/2014, o impacto financeiro-orçamentário que será causado pela proposição em análise e pelo Projeto de Lei Complementar nº 57/2014. De acordo com as informações apresentadas pela referida pasta, os impactos causados pelas duas proposições, da ordem de R\$25.689.530,13, em 2014, e de R\$41.466.590,85, em 2015, serão suportados com recursos ordinários do Tesouro e não afetarão as metas de resultados fiscais do Estado.

A Seplag esclarece ainda que o aumento da despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com os requisitos previstos no art. 4º da Lei de Política Remuneratória (Lei nº 19.973, de 2010).

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em seus arts. 19 a 22, estabelece limites para gastos com pessoal. Para o Executivo, o limite com despesa de pessoal, em percentual da receita corrente líquida, é de 49%, sendo de 46,55% o limite prudencial. De acordo com a Lei Orçamentária Anual de 2014, os limites das despesas com pessoal do Poder Executivo para o exercício de 2014 atendem aos ditames legais. Adicionando-se àquela o valor do impacto financeiro do projeto de lei em análise, as despesas com pessoal do Poder Executivo ainda permanecem inferiores ao limite prudencial.

A proposição atende também ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, que concede essa autorização em seu art. 14.

Ressaltamos ainda que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes. Sendo assim, não há óbices à aprovação do projeto em exame.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, na forma original, em 1º turno, do Projeto de Lei 4.828/2014 .
Sala das Comissões, 25 de março de 2014.
Zé Maia, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Jayro Lessa - Tiago Ulisses - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.875/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador, visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caputira o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.875/2014 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caputira imóvel com área de 2.600m², situado na Rua Muniz Rabelo, nº 94, Centro, nesse município. A Comissão de Constituição e Justiça verificou que o imóvel está registrado sob o nº 15.555, à folha nº 244 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abre Campo, descrição diferente da constante no projeto de lei apresentado pelo governador. Por isso, apresentou a Emenda nº 1, que corrige a identificação do imóvel. Não encontrou qualquer outro vício de natureza jurídica e concluiu, assim, por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Quanto à repercussão financeira do projeto, a doação do imóvel, de fato, representa uma redução do patrimônio do Estado. Entretanto, o imóvel estará apenas passando da esfera estadual para a esfera municipal, permanecendo na condição de bem público. Ademais, os benefícios para a sociedade compensam tal redução, visto que o imóvel será destinado para o setor educacional do Município de Caputira.

Na Mensagem nº 611/2014, do governador do Estado, que encaminhou o projeto, o Poder Executivo informou não ter interesse no uso direto do imóvel. Entendemos que a doação deste imóvel fará com que seu uso seja mais eficiente e proporcionará uma melhoria na prestação dos serviços públicos, especialmente no setor educacional.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.875/2014, no 1º turno, com a Emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Zé Maia, presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Vítor Xavier - Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.937/2014

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2014, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado apreciar preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.937/2014 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o terreno de propriedade da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – com área de 192,21ha, constituído de seis áreas a serem desmembradas de área maior, situado no lugar onde funciona o Leprosário Santa Fé, nesse município, registrado sob o nº 4.645, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Três Corações.

Inicialmente, ressalte-se que a titularidade do bem é da Fhemig, entidade da administração indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, com autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio. Assim, a autorização para a alienação de imóveis de sua propriedade deve ser dada em seu nome.

Na análise jurídica da matéria, o art. 18 da Constituição Mineira exige, para a alienação de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionada esta quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. O § 5º desse dispositivo estende essas imposições às autarquias e fundações públicas.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essa norma subordina a alienação a interesse público devidamente justificado e, para bens imóveis, seu inciso I exige, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Com relação ao interesse público, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem à expansão do aterro sanitário e do minidistrito e à implementação de projetos sociais nas áreas de saúde, educação e desenvolvimento social e econômico, vinculados a programas municipais, estaduais e federais. Assim, a utilização das áreas de que trata o projeto tem como meta a melhoria das condições de vida da comunidade tricordiana.

Ademais, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

É importante informar que a proposição em análise foi instruída com cópia da Ata da 92ª Reunião do Conselho Curador da Fhemig, realizada em 14/11/2013, em que consta deliberação favorável à doação de áreas físicas ao Município de Três Corações, condicionada ao encargo da contrapartida relativa ao asfaltamento da via de acesso à Casa de Saúde Santa Fé e das vias pertencentes à área interna da unidade, bem como sua manutenção periódica. Assim, essa ressalva deve ser acrescentada ao projeto de lei em tela.

Também foi apensada cópia do Parecer da Procuradoria nº 43/2013, que conclui pela viabilidade jurídica da doação das áreas demandadas por não fazerem parte de projeto de expansão da unidade assistencial e devido à relevância social da finalidade a lhes ser dada.

Ressalte-se que, como o registro do imóvel utiliza metros quadrados como unidade de medida, deve-se preservá-la na proposição para maior clareza no entendimento da matéria.

Há que se ressaltar, ainda, que o laudo de avaliação das áreas deverá ser elaborado e devidamente apresentado para registro pelo Município de Três Corações.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de autorizar a Fhemig a doar ao Município de Três Corações parte do imóvel que especifica, acrescentando ao projeto sua área total e os memoriais descritivos das partes a serem doadas, além da contrapartida exigida pelo Conselho Curador da Fundação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.937/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – autorizada a doar ao Município de Três Corações o imóvel com área 1.922.100m² (um milhão novecentos e vinte e dois mil e cem metros quadrados), constituído de seis áreas conforme descrição no anexo desta lei, a ser desmembrado de imóvel com área de 4.951.250m² (quatro milhões novecentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta metros quadrados), situado no local onde funciona o Leprosário Santa Fé, nesse município, registrado sob o nº 4.645, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Corações.

§ 1º – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à expansão do aterro sanitário e do minidistrito e à implementação de projetos sociais nas áreas de saúde, educação e desenvolvimentos social e econômico.

§ 2º – Em contrapartida à doação de que trata esta lei, o Município de Três Corações fica responsável pelo asfaltamento da via de acesso à Casa de Saúde Santa Fé e das vias pertencentes à área interna da unidade, bem como pela sua manutenção periódica.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2014)

ÁREA Nº 1 – 730.000m²

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 99, de coordenadas N 7603778,192m e E 477596,983m; deste segue confrontando com Fhemig – GL19, com os seguintes azimutes e distâncias: 136°20'40" e 59,884m até o vértice 100, de coordenadas N 7603734,866m e E 477638,323m; deste segue confrontando com Fhemig – GL12, com os seguintes azimutes e distâncias: 208°56'28" e 182,234m até o vértice 101, de coordenadas N 7603575,390m e E 477550,137m; 196°45'28" e 220,550m até o vértice 102, de coordenadas N 7603364,206m e E 477486,547m; 184°14'55" e 235,930m até o vértice 103, de coordenadas N 7603128,924m e E 477469,068m; 193°14'14" e 261,676m até o vértice 104, de coordenadas N 7602874,201m e E 477409,148m; 189°45'41" e 305,487m até o vértice 36, de coordenadas N 7602573,137m e E 477357,3541m; deste segue confrontando com Prefeitura Municipal de Três Corações, com os seguintes azimutes e distâncias: 238°03'55" e 235,730m até o vértice 37, de coordenadas N 7602448,447m e E 477157,302m; 253°41'43" e 423,835m até o vértice 38, de coordenadas N 7602329,457m e E 476750,513m; 276°05'11" e 210,854m até o vértice 39, de coordenadas N 7602351,813m e E 476540,847m; deste segue confrontando com bordo da Rodovia MG 862, com os seguintes azimutes e distâncias: 358°45'39" e 210,336m até o vértice 105, de coordenadas N 7602562,100m e E 476536,299m; 29°37'20" e 481,729m até o vértice 106, de coordenadas N 7602980,869m e E 476774,407m; 34°49'16" e 253,767m até o vértice 107, de coordenadas N 7603189,196m e E 476919,313m; 46°25'00" e 329,045m até o vértice 108, de coordenadas N 7603416,043m e E 477157,664m; 53°37'16" e 211,973m até o vértice 109, de coordenadas N 7603541,769m e E 477328,326m; 48°39'05" e 357,872m até o vértice 99, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº -45°00'00" WGr, tendo como *datum* o SAD-69 (Brasil). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ÁREA Nº 2 – 652.500m²



Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 100, de coordenadas N 7603734,866m e E 477638,323m; deste segue confrontando com Fhemig – GL 19, com os seguintes azimutes e distâncias: 134°01'35" e 224,850m até o vértice 110, de coordenadas N 7603578,598m e E 477799,994m; 100°36'50" e 172,933m até o vértice 111, de coordenadas N 7603546,746m e E 477969,968m; 168°29'01" e 66,782m até o vértice 112, de coordenadas N 7603481,308m e E 477983,301m; 59°17'50" e 57,426m até o vértice 113, de coordenadas N 7603510,629m e E 478032,677m; deste segue confrontando com Fhemig – GL 20, com os seguintes azimutes e distâncias: 185°43'33" e 250,026m até o vértice 114, de coordenadas N 7603261,851m e E 478007,732m; 254°01'51" e 372,769m até o vértice 115, de coordenadas N 7603159,295m e E 477649,348m; 189°01'13" e 288,705m até o vértice 116, de coordenadas N 7602874,161m e E 477604,085m; 210°16'51" e 294,594m até o vértice 117, de coordenadas N 7602619,760m e E 477455,538m; 161°11'06" e 206,668m até o vértice 118, de coordenadas N 7602424,136m e E 477522,192m; 121°13'21" e 335,337m até o vértice 119, de coordenadas N 7602250,309m e E 477808,959m; 208°23'19" e 231,549m até o vértice 120, de coordenadas N 7602046,605m e E 477698,869m; 229°50'57" e 249,095m até o vértice 121, de coordenadas N 7601885,988m e E 477508,474m; 247°46'14" e 314,001m até o vértice 122, de coordenadas N 7601767,196m e E 477217,811m; 219°05'06" e 323,625m até o vértice 123, de coordenadas N 7601515,995m e E 477013,774m; 308°28'38" e 279,273m até o vértice 124, de coordenadas N 7601689,759m e E 476795,143m; deste segue confrontando com Sr. Antônio, com os seguintes azimutes e distâncias: 22°46'36" e 98,772m até o vértice 29, de coordenadas N 7601780,829m e E 476833,381m; 33°43'60" e 81,697m até o vértice 30, de coordenadas N 7601848,771m e E 476878,750m; 10°25'00" e 272,898m até o vértice 31, de coordenadas N 7602117,171m e E 476928,092m; deste segue confrontando com Prefeitura Municipal de Três Corações, com os seguintes azimutes e distâncias: 105°26'21" e 398,104m até o vértice 32, de coordenadas N 7602011,190m e E 477311,830m; 106°08'05" e 114,887m até o vértice 33, de coordenadas N 7601979,263m e E 477422,192m; 24°55'47" e 370,743m até o vértice 34, de coordenadas N 7602315,462m e E 477578,462m; 295°25'12" e 162,715m até o vértice 35, de coordenadas N 7602385,307m e E 477431,500m; 338°27'30" e 201,935m até o vértice 36, de coordenadas N 7602573,137m e E 477357,354m; deste segue confrontando com Fhemig – GL 11, com os seguintes azimutes e distâncias: 9°45'41" e 305,487m até o vértice 104, de coordenadas N 7602874,201m e E 477409,148m; 13°14'14" e 261,676m até o vértice 103, de coordenadas N 7603128,924m e E 477469,068m; 4°14'55" e 235,930m até o vértice 102, de coordenadas N 7603364,206m e E 477486,547m; 16°45'28" e 220,550m até o vértice 101, de coordenadas N 7603575,390m e E 477550,137m; 28°56'28" e 182,234m até o vértice 100, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central n° -45°00'00" WGr, tendo como *datum* o SAD-69 (Brasil). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ÁREA N° 3 – 351.600m²

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 12, de coordenadas N 7604315,391m e E 478604,851m; deste segue confrontando com Roberto Iemini Rezende, com os seguintes azimutes e distâncias: 104°34'46" e 220,915m até o vértice 13, de coordenadas N 7604259,782m e E 478818,653m; 180°01'06" e 279,764m até o vértice 14, de coordenadas N 7603980,018m e E 478818,564m; 244°45'38" e 302,127m até o vértice 15, de coordenadas N 7603851,190m e E 478545,280m; 270°06'06" e 142,586m até o vértice 16, de coordenadas N 7603851,443m e E 478402,694m; deste segue confrontando com margem direita do córrego, seguindo à jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 225°38'22" e 469,625m até o vértice 17, de coordenadas N 7603523,095m e E 478066,933m; deste segue confrontando com linha férrea, com os seguintes azimutes e distâncias: 314°01'19" e 145,190m até o vértice 133, de coordenadas N 7603623,992m e E 477962,531m; 290°56'24" e 193,822m até o vértice 134, de coordenadas N 7603693,262m e E 477781,509m; 347°49'48" e 177,364m até o vértice 135, de coordenadas N 7603866,641m e E 477744,119m; 42°36'28" e 173,685m até o vértice 136, de coordenadas N 7603994,474m e E 477861,700m; deste segue confrontando com bordo da Rodovia MG 862, com os seguintes azimutes e distâncias: 92°34'49" e 355,097m até o vértice 137, de coordenadas N 7603978,489m e E 478216,437m; 55°38'26" e 316,275m até o vértice 138, de coordenadas N 7604156,989m e E 478477,526m; 38°47'34" e 203,231m até o vértice 12, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central n° -45°00'00" WGr, tendo como *datum* o SAD-69 (Brasil). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ÁREA N° 4 – 75.900m²

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 8, de coordenadas N 7604373,434m e E 478186,137m; deste segue confrontando com Vicente de Paula Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 94°55'18" e 89,197m até o vértice 9, de coordenadas N 7604365,782m e E 478275,005m; deste segue confrontando com Fhemig – GL16, com os seguintes azimutes e distâncias: 175°16'16" e 316,326m até o vértice 129, de coordenadas N 7604050,533m e E 478301,083m; deste segue confrontando com Fhemig – GL18, com os seguintes azimutes e distâncias: 259°22'32" e 181,821m até o vértice 130, de coordenadas N 7604017,010m e E 478122,379m; 272°17'45" e 220,778m até o vértice 131, de coordenadas N 7604025,854m e E 477901,778m; deste segue confrontando com linha férrea, com os seguintes azimutes e distâncias: 45°00'03" e 286,510m até o vértice 132, de coordenadas N 7604228,445m e E 478104,375m; 29°25'10" e 166,454m até o vértice 8, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central n° -45°00'00" WGr, tendo como *datum* o SAD-69 (Brasil). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ÁREA N° 5 – 55.800m²

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 9, de coordenadas N 7604365,782m e E 478275,005m; deste segue confrontando com Moacir Megda, com os seguintes azimutes e distâncias: 96°33'34" e 257,922m até o vértice 10, de coordenadas N 7604336,318m e E 478531,238m; deste segue confrontando com Vivaldi Otávio Ferreira, com os seguintes azimutes e distâncias: 115°17'44" e 47,947m até o vértice 11, de coordenadas N 7604315,831m e E 478574,587m; deste segue confrontando com bordo da Rodovia MG 862, com os seguintes azimutes e distâncias: 225°52'21" e 381,035m até o vértice 129, de coordenadas N 7604050,533m e E 478301,083m; deste segue confrontando com Fhemig – GL16, com os seguintes azimutes e distâncias: 355°16'16" e 316,326m até o



vértice 9, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central n° -45°00'00" WGr, tendo como *datum* o SAD-69 (Brasil). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ÁREA N° 6 – 56.300m²

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 150, de coordenadas N 7605265,954m e E 477349,026m; deste segue confrontando com Sanatório Santa Fé – Três Corações, com os seguintes azimutes e distâncias: 133°42'59" e 122,878m até o vértice 151, de coordenadas N 7605181,034m e E 477437,838m; 192°12'26" e 27,953m até o vértice 152, de coordenadas N 7605153,708m e E 477431,927m; 279°56'42" e 42,763m até o vértice 153, de coordenadas N 7605161,094m e E 477389,806m; 245°07'02" e 144,259m até o vértice 154, de coordenadas N 7605100,395m e E 477258,939m; 222°52'07" e 83,636m até o vértice 155, de coordenadas N 7605039,097m e E 477202,040m; 188°58'13" e 193,797m até o vértice 156, de coordenadas N 7604847,670m e E 477171,822m; 198°00'18" e 114,888m até o vértice 157, de coordenadas N 7604738,408m e E 477136,310m; 334°38'57" e 91,767m até o vértice 158, de coordenadas N 7604821,339m e E 477097,020m; 13°04'31" e 107,854m até o vértice 159, de coordenadas N 7604926,397m e E 477121,419m; 356°24'26" e 118,544m até o vértice 160, de coordenadas N 7605044,708m e E 477113,991m; 34°32'45" e 144,642m até o vértice 161, de coordenadas N 7605163,846m e E 477196,012m; 49°01'19" e 133,183m até o vértice 162, de coordenadas N 7605251,183m e E 477296,560m; 74°16'35" e 54,505m até o vértice 150, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central n° -45°00'00" WGr, tendo como *datum* o SAD-69 (Brasil). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Perrella, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Luiz Henrique.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 19ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura, em 25/3/2014, da comunicação apresentada pela Comissão de Transporte – aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 25/3/2014, dos Projetos de Lei n°s 4.560 e 4.774/2013, do deputado Dinis Pinheiro, e dos Requerimentos n°s 7.248/2014, do deputado Hélio Gomes, 7.334/2014, do deputado Tenente Lúcio, 7.352 e 7.353/2014, da Comissão do Trabalho, e 7.360/2014, do deputado Ivair Nogueira (Ciente. Publique-se.).



PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA

Discursos Proferidos em 20/3/2014

O presidente (deputado João Leite)- Com a palavra o deputado Glaycon Franco, para o seu pronunciamento.

O deputado Rogério Correia* – Pela ordem, Sr. Presidente.

O presidente – A palavra está com o deputado Glaycon Franco. Peço a V. Exa. que a respeite. Peço ao deputado Rogério Correia que mantenha o decoro na Assembleia Legislativa. V. Exa. está fora de ordem. A palavra está com o deputado Glaycon Franco.

O deputado Glaycon Franco* – Sr. Presidente, demais deputados, servidores desta Casa, público que nos acompanha nas galerias e pela TV Assembleia, inicialmente, Sr. Presidente, gostaria de deixar registrado o meu voto de pesar pelo falecimento do grande líder político da nossa região Campo das Vertentes, ex-prefeito Djalma de Carvalho Moreira, grande amigo, que fez grandes obras para a nossa querida cidade de Capela Nova. Hoje os nossos...

O deputado Rogério Correia* – Estou pedindo, presidente, questão de ordem. Não há aqui poder de descumprir o Regimento da Casa.

O presidente - Deputado Rogério Correia, a palavra está com o deputado Glaycon Franco. V. Exa. não pode tomar a palavra dele. O deputado Glaycon Franco está com a palavra. A palavra estava com ele, e só ele pode lhe conceder aparte, e não a presidência, deputado.

As notas taquigráficas são claras. Por favor, dê licença, deputado Rogério Correia. A palavra está com o deputado Glaycon Franco. Lamento que V. Exa.... Peço a V. Exa. que retire a palavra que disse, que respeite, deputado. Com a palavra o deputado Glaycon Franco.

O deputado Glaycon Franco* – Sr. Presidente, o deputado Rogério Correia não está me deixando falar. Então vou deixar meu pronunciamento para outra oportunidade. Solicito o encerramento da reunião.

* - Sem revisão do orador.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 24/3/2014, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Inácio Franco

exonerando Ivan Resende Leitão do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
nomeando Flávia Gomes Pereira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado João Vítor Xavier

nomeando João Vítor Teixeira de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Henrique

exonerando, a partir de 25/3/2014, Dircy Maria Costa Timo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Diogenes Timo Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Zé Maia

nomeando Saulo Carlos da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando João Carlos Lara de Castro Duarte do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

exonerando Marilene Alves de Almeida Martins do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Alberto de Castro Duarte para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Patrícia Paula de Souza Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos termos das Leis nºs 8.443, de 6/10/1983, 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, e 20.693, de 22/5/2013, das Leis Complementares nºs 64, de 25/3/2002, e 100, de 5/11/2007, da Deliberação da Mesa nº 2.420, de 3/6/2008, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 24/3/2014, a servidora Mirlene Oliveira e Darsaut, CPF nº 392.030.936/72, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-56, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

TERMO DE CONTRATO CTO/210/2013

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatário: Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Riachinho. Objeto: doação de bens móveis declarados anti-econômicos. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada nos termos do art. 17, II, a, da Lei nº 8.666, de 1993).

TERMO DE CONTRATO CTO/8/2014

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Fundação Artística Ana Vlândia Ltda. ME. Objeto: criação, produção, transporte e montagem de uma escultura de bronze em tamanho natural, em homenagem a Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: inexigível, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.066, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO CTO/13/2014

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Reformalar Ltda. ME. Objeto: prestação de serviço de manutenção corretiva e reforma de mobiliário com fornecimento de peças, acessórios, partes e demais componentes necessários à perfeita execução dos serviços. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: Pregão Presencial nº 93/2013. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.